

6) Era o que havia para relatar até o momento. Aguardo seja proferida a sustentação oral requerida pela Contribuinte.

COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO

1) Na data para tanto designada, compareceu a esta Corte o ilustre patrono da Recorrente e sustentou de forma oral as razões de recorrer. Na oportunidade, ratificou o conteúdo da peça recursal, enfatizando cada um dos argumentos ali deduzidos. Encerrado o relatório, passo à fundamentação.

2) No que pertine aos itens "II.2" e "II.3" do AIIM vestibular, é absolutamente inepta a peça recursal. Não há sequer menção, no respectivo texto, a uma hipotética discrepância jurisprudencial, o que, como bem deveria saber a Recorrente, configura requisito objetivo do Pedido de Revisão.

3) Quanto ao item "I.1" do libelo fiscal, entendo que demonstrada a divergência jurisprudencial. É que a r. decisão indicada como paradigmática refere-se a caso extremamente semelhante ao aqui dissecado, sendo certo que, por seu intermédio, restou vencida a Fazenda Pública. Nessa parte, portanto, deve o Pedido de Revisão ultrapassar o juízo de admissibilidade.

4) A conduta descrita no item "I.1" do AIIM restou admitida pela própria Contribuinte, muito embora pretenda justificar seu comportamento num alegado direito à isenção "não condicionada" de pagamento

de tributo, o que, por sua vez, conceder-lhe-ia o direito de não emitir os documentos reclamados pela Fiscalização.

5) Extrai-se da peça recursal, sem grande esforço, que a Recorrente pretende que este Tribunal chancelasse o seu entendimento no que toca à dita isenção "não condicionada", muito embora claramente diverso o espírito dos pertinentes dispositivos legais. A respeito das bem evidentes condições impostas pelo Estado para o gozo da isenção tratada pela Recorrente, no lapso de tempo apontado no AIIM, veja-se o conteúdo dos Convênios 37/89, 93/90 e 80/91, do Decreto 34.471/91 e do item 30 da Tabela II do Anexo I do RICMS/91.

Cabia ao Estado disciplinar a matéria relativa à isenção (vide o conteúdo da Cláusula Primeira do Convênio 37/89), o que aconteceu. Por sua vez, cabia à Recorrente, se quisesse gozar da isenção, pleitear junto à Administração fossem reconhecidos seus serviços como espécie do gênero isento de tributação, mostrando que sua efetiva prestação de serviços atendia às exigências contidas na legislação pertinente, o que não aconteceu.

Enfim, não gozou a Recorrente de um direito posto à sua disposição porque nada pleiteou, como exigia a legislação, sem que tal pensamento implique em considerar, de antemão, que sua efetiva prestação de serviços atendia às exigências formuladas pelo Estado para que fos-

se conferida a isenção do pagamento do tributo.

6) Pretende a Contribuinte, mais diretamente, que este Tribunal venha a conferir-lhe a citada isenção, faça retroagir os efeitos do respectivo ato e, mais não bastasse, declare inexigível a emissão dos documentos reclamada pela Fiscalização. Tais pretensões, contudo, não podem obter, desta Corte, análise mais profunda. É que, segundo o artigo 8º do Regimento Interno, "não se compreendem nas competências do Tribunal as questões relativas à concessão de isenções...".

7) No que respeita ao item "I.1" do AIIM, portanto, entendo que o dispositivo da r. decisão recorrenda deve ser mantido, pois bem aplicado o direito à espécie.

8) Diante do exposto,
a) NÃO CONHEÇO do Recurso no que respeita aos itens "II.2" e "II.3" do AIIM vestibular e
b) CONHEÇO do Pedido de Revisão no que toca ao item "I.1" do libelo fiscal, mas nesta parte **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Plenário, 16 de março de 2000.

a) Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho, Relator.

Resumo da Decisão: Pedido de revisão do contribuinte. Não conhecido no que respeita aos itens II.2 e II.3 do AIIM, e negado provimento no que toca ao item I.1 – Decisão unânime. Proc. DRT 3 – 1533/97 – CCRR.